



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002329/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.975 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/05/1996 a 31/05/2002

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS. INÍCIO DA CONTAGEM.

Não há restrição a fazer ao procedimento da Autoridade Tributária que, obedecendo literalmente ao artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, alterado pelo artigo 73, da Lei nº 9.532/1997, apura os valores pleiteados pela contribuinte para fins de compensação ou restituição, mediante aplicação de juros pela taxa SELIC acumulada mensalmente e de 1% (um por cento) no mês em que for efetuada, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório pleiteado, mantendo o quanto decidido no Despacho Decisório e na decisão *a quo*.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., recorre a este Colegiado em face da decisão prolatada pela 10ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 257/262) que, em sessão de 19 de setembro de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão prolatada no Despacho Decisório de 09 de agosto de 2007 (fls. 212/215) que houvera homologado parcialmente o PER/DCOMP nº 34899.50874.071103.1.3.57-9050 (fls. 4/10).

Segundo a DRF/FNS/Diort, do direito creditório original pleiteado (R\$ 157.201,61), com o qual a contribuinte pretendia quitar débitos diversos (fls. 4/10 e planilha reproduzida no DD), a Autoridade Tributária, na forma do que decidido na ação judicial nº 98.0007177-6, em sede de recurso de apelação ao TRF 4ª Região – 2ª Turma, reconheceu R\$ 117.223,17, conforme consta da ementa dos autos (fls. 46).

O DD e o PER/DCOMP citados, naquilo que importa aos autos, têm a seguinte conformação (fls. 212, 214 e 4, respectivamente):

DESPACHO DECISÓRIO (Processo nº 11516.002329/2007-04 – Declaração de Compensação)

Interessado : **INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

CNPJ nº : 83.874.867/0001-01

Assunto : Declaração de Compensação

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
- COFINS**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições sob sua administração, mediante a entrega de declaração, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Constatada a existência e suficiência do crédito utilizado, impõe-se a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo.

Constatada a inexistência de crédito, impõe-se a não-homologação da compensação e a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA

O crédito tributário decorrente do pagamento da multa de mora nos processos de parcelamento nº 10983.000043/96-84, 10983.001925/96-49 e 10983.001927/96-74, atualizado até a data da entrega da DCOMP, compreende ao valor de R\$ 117.223,17 e não de R\$ 157.201,82, conforme informado pelo contribuinte à fl. 02.

Os relatórios de fls. 132 a 190 demonstram que o crédito trazido pelo contribuinte, R\$ 117.223,17, foi insuficiente para quitação total daqueles débitos arrolados na DCOMP ora analisada.

Assim, o confronto entre o crédito apresentado pelo contribuinte e os débitos relacionados na DCOMP nº 34899.50874.071103.1.3.57-9050 resultou na seguinte compensação:

TRIBUTO	CÓDIGO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
CSLL	2484	08/2001	28/09/2001	19.188,42	
CSLL	2484	09/2001	31/10/2001	10.857,12	
CSLL	2484	10/2001	30/11/2001	16.611,67	
CSLL	2484	11/2001	28/12/2001	12.883,76	
CSLL	2484	02/2002	28/03/2002	2.780,79	
CSLL	2484	03/2002	30/04/2002	11.925,75	2.285,00
CSLL	2484	04/2002	31/05/2002		19.879,99
IRPJ	2362	02/2002	28/03/2002		365,45
IRPJ	2362	08/2001	28/09/2001		3.794,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.1			
83.874.867/0001-01	34899.50874.071103.1.3.57-9050	Fls. 2	
Outros Créditos - Oriundos de Ação Judicial			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:		Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Percentual:	
Data do Evento:		CNPJ:	
Crédito de Terceiros: NÃO		Data do Trânsito em Julgado: 26/04/2001	
Transitou em Julgado: SIM			
Tipo de Ação: Compensação			
Forma de Compensação Segundo o Teor da Decisão: Com Tributo de Espécie Diferente			
Número do Processo Judicial: 98.0007177-6			
Seção Judiciária: VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS		Vara: 06	
Descrição do Tipo de Crédito: RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO A TÍTULO DE MULTA MORATORIA NOS PROCESSOS DE PARCELAMENTO N°			
10983-001927/96-74; 10983-001925/96-49 E			
10983-000043/96-84			
Valor Atualizado do Crédito Inicial:		157.201,82	
Crédito Atualizado na Data da Transmissão:		157.201,82	
Valor Utilizado neste Declaração de Compensação:		157.201,61	

Em sua MI (fls. 247/251) sustenta (eventuais destaques são do original):

- “ter interposto a **Ação Declaratória n.º 98.0007177-6** na Justiça Federal de Florianópolis, tendo como intuito obter direito ao crédito proveniente do pagamento indevido de multa de mora, no percentual de 20%, incidente sobre os parcelamentos da COFINS, no processo n.º 10983.000043/96-84, da empresa Ribeironense Transportes Coletivos Ltda.; da CSSL, processo n.º 10983.001927/96-74; e do IRPJ, processo n.º 10983.001925/96-49, ambos da empresa Transportes Coletivos Limoense Ltda., com amparo no artigo 138 do CTN;
- a sentença em primeiro grau lhe foi desfavorável, sendo que apelou para o TRF4, tendo aquela corte emitido acórdão acolhendo o pedido do apelante, dispondo o seguinte:

"Não obstante o art. 138 do CTN refira-se expressamente a pagamento, se a legislação tributária autoriza seja o pagamento realizado de forma diferida, parece razoável concluir que se o contribuinte confessa espontaneamente que deve ao Fisco, e dispõe-se a efetivar o pagamento nas condições autorizadas por lei, ou seja, parceladamente, deve ele receber o mesmo tratamento dispensado àquele que confessa e paga integralmente o débito."
- reconheceu o Tribunal ainda o direito a restituição dos valores com a correção monetária com base nos índices da Taxa SELIC, transitando em julgado em 26/04/2001;
- assim, apurado o valor dos créditos, o contribuinte procedeu a compensação com débitos em aberto, relacionados na DCOMP n.º 34899.50874.071103.1.3.57-9050;
- entretanto, a Receita Federal do Brasil - RFB constatou que os créditos informados pelo contribuinte seriam insuficientes para a compensação dos débitos relacionados na DCOMP, conforme despacho decisório;
- enquanto a Receita Federal do Brasil afirma que os pagamentos que deram origem aos créditos, foram extraídos do Sistema Sinal 09, não demonstra analiticamente os totais e a forma de obtenção das atualizações das multas inseridas nos parcelamentos, o que afronta o artigo 50 da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Fiscal:
- (...)
- impõe o artigo acima nominado, o dever da administração pública em fundamentar seus atos, através de regras claras e explícitas, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que o crédito apurado pela RFB não esclarece sua origem, muito menos os cálculos objetivos de sua obtenção;
- o contribuinte, por sua vez apurou seu crédito utilizando o total da multa inserta no parcelamento, na data da sua concessão, multiplicando respectivo valor pela taxa SELIC, o que numa perspectiva analógica corresponde aos mesmos valores que teriam sido apurados pela RFB, considerando as respectivas datas de pagamento;

- ou seja, é indiferente aplicar a taxa selic ao valor original da • multa na data da concessão do parcelamento, ou aplicá-la mês a mês, conforme se registram os respectivos pagamentos. Em tese, os valores se equivalem;
- ou seja, deste modo, a Receita Federal do Brasil - RFB apurou um crédito de **R\$ 117.223,17**, enquanto o contribuinte apurou **R\$ 157.201,82**, atualizados até a data da entrega da DCOMP;
- portanto, conforme se extrai dos cálculos que abaixo apresenta, considerando o valor da multa na data da concessão do parcelamento, aplicando a taxa selic até a data de transmissão da DCOMP, teremos:

RIBEIRONENSE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.			
AÇÃO JUDICIAL Nº 98.0007177-6 (Trânsito em Julgado em 26/04/2001)			
PARCELAMENTOS	ORIGINAL	SELIC	CORRIGIDO
PARCELAMENTO CSSL nº 10983-001927/96-74	LIMOENSE		
CONSOLIDADO EM 31/07/1996			
CONTRIBUIÇÃO	112.988,69		
MULTA	22.597,17	2.496600	56.416,09
JUROS	23.706,19		
TOTAL	159.293,33		
PARCELAMENTO IRPJ nº 10983-001925/96-49	LIMOENSE		
CONSOLIDADO EM 31/07/96			
CONTRIBUIÇÃO	162.405,40		
MULTA	32.481,08	2.496600	81.092,26
JUROS	31.884,68		
TOTAL	226.771,69		
PARCELAMENTO COFINS nº 10983-000043/96-84	RIBEIRONENSE		
CONSOLIDADO EM 15/04/1996			
CONTRIBUIÇÃO	38.528,18		
MULTA	7.705,40	2.555800	19.693,46
JUROS	9.503,13		
TOTAL	55.737,51		
TOTAL GERAL CORRIGIDO			157.201,82
Obs: Atualizado até 31/10/2003			

- por sua vez, a RFB não apresenta atualização dos valores das multas aplicadas, conforme determinado em sentença, juntando apenas o valor dos pagamentos mês a mês das multas originárias, o que gerou a diferença gritante entre os valores apresentados e compensados pelo contribuinte e àquele resultado do crédito a que • chegou o ente tributante;

➤ *deste modo, diante dos argumentos altamente relevantes acima expendidos, requer:*

*a) seja reconsiderada a decisão de HOMOLOGAR PARCIALMENTE AS COMPENSAÇÕES realizada pela Autora no processo de PER/DCOMP assinalados no despacho decisório (processo nº 11516.002329/2007-04), pela existência de **créditos em valor superior ao informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB**, como amplamente demonstrado nos itens precedentes, sem prejuízo dos agentes do Fisco efetuarem quantas fiscalizações se fizerem necessárias, em defesa do erário público;*

*b) seja assegurado o direito de proceder a compensação, nos termos da sentença na **Ação Declaratória 98.0007177-6**, requerendo que o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, **homologue as compensações** realizadas pelo contribuinte através das PER/DCOMP apresentada em 07/11/2003 - o que alias é um dever, e não uma faculdade, sob pena de desobediência (art. 330 CP), dando ciência ao contribuinte desta homologação;*

c) que sejam procedidos os registros necessários no sistema de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal, para que não conste nenhuma restrição em decorrência dos débitos compensados apurados nas PER/DCOMP entregues procedida no processo, administrativo acima apontado;

d) o cancelamento de qualquer débito resultante das compensações realizadas, e que sejam declarados suficientes os créditos existentes, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 517 e 600 emanados da própria Receita Federal do Brasil – RFB”.

Apreciando a MI, a 10ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 257/262) depois de afastar a alegação da contribuinte de que o despacho decisório não teria sido fundamentado de forma clara e explícita em relação ao cálculo das atualizações monetárias sobre as multas de mora (segundo a DRJ, o DD é bastante claro no sentido de que cada um dos pagamentos de multa de mora foi atualizado pela taxa Selic), entendeu pela improcedência do pedido e manteve a decisão da DRF/FNS/Diort estampada no Despacho Decisório de 09 de agosto de 2007 (fls. 212/215) e que houvera homologado parcialmente o PER/DCOMP nº 34899.50874.071103.1.3.57-9050 (fls. 4/10).

Segundo excertos do voto condutor, não restariam dúvidas de que “os critérios e os cálculos das atualizações dos créditos estão devidamente explicitados na decisão proferida pela autoridade a quo e nos demonstrativos de compensação”.

Afirma o Relator de 1º Grau que “as multas moratória exigidas nos parcelamentos de que tratam os processos administrativos de números 10983.000043/96-84, 10983.001927/96-74 e 10983.001925/96-49 foram consideradas indevidas por decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo TRF/4ª Região nos autos da ação ordinária nº 98.0007177-6. No voto que apreciou o recurso de apelação, a relatora explicita os critérios de atualização monetária dos créditos (fls. 42)”, para, na sequência, reproduzir excerto do referido decisum:

“São devidos juros a partir de 01.01.96, na forma do §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, alterado pelo art. 73 da Lei nº 9.532/97, que fixa o termo inicial para pagamento dos juros como sendo o mês subsequente ao do pagamento a maior.

Observe, por pertinente, que em constituindo taxa de remuneração pelo uso do dinheiro, sofrendo, por isso mesmo, a influência das flutuações da economia de mercado, a SELIC é inacumulável com a UFIR, assim como também o era a TRD (com a feição de juros de mora) no ano de 1991.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, determinando sejam recalculados os parcelamentos, com exclusão das multas vincendas, e condenando à restituição das multas já recolhidas, na forma acima explicitada”.

Prossegue e conclui a decisão recorrida:

“Observe-se que a decisão judicial determina a correção pela taxa Selic e fixa expressamente o termo inicial para incidência dos juros sobre os valores a restituir como sendo o mês subsequente ao do pagamento a maior, como previsto no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, c/c art. 73 da Lei nº 9.532/97, abaixo reproduzidos:

(...)

Ressalte-se que o aplicativo utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para efetuar os cálculos relativos às compensações traz a implementação dos critérios estabelecidos nos dispositivos de lei acima transcritos.

A título exemplificativo, demonstra-se a seguir o cálculo relativo ao crédito de multa de mora de CSLL paga em 31/05/2002 no valor de R\$ 318,27, correspondente ao crédito de ordem 0201 discriminado nas fls. 145 e 197 dos demonstrativos elaborados pela autoridade a quo.

De acordo com os dispositivos legais, o crédito deve ser corrigido pela taxa Selic a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, e 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada.

No caso, tendo sido efetuado o pagamento indevido em 31/05/2002 e transmitido o PER/DCOMP em 07/11/2003, o crédito deve ser corrigido pela taxa Selic acumulada do mês de junho/2002 até o mês de outubro/2003, acrescido de 1% referente ao mês de novembro/2003. Na tabela abaixo, encontram-se discriminados mensalmente os valores dos juros:

Mês	Índice de correção
06/2002	0,0133
07/2002	0,0154
08/2002	0,0144
09/2002	0,0138
10/2002	0,0165
11/2002	0,0154
12/2002	0,0174
01/2003	0,0197
02/2003	0,0183
03/2003	0,0178
04/2003	0,0187
05/2003	0,0197
06/2003	0,0186
07/2003	0,0208
08/2003	0,0177
09/2003	0,0168
10/2003	0,0164
11/2003	0,0100
Soma	0,3007

Conforme demonstrado, o crédito deve ser corrigido em 30,07%, resultando em R\$ 413,97 (= 1,3007 * R\$ 318,27), valor que coincide exatamente com o demonstrativo de compensação elaborado pela DRF/FNS/Diort (fls. 197).

Portanto, o procedimento da autoridade a quo para a atualização dos créditos passíveis de compensação encontra-se em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria e também com a decisão judicial.

Por fim, cabe observar que o procedimento adotado pela requerente para a atualização de seus créditos não encontra fundamento legal.

Como visto, a lei prevê a atualização dos créditos a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido. No caso, a requerente pretendeu atualizar os totais dos valores relativos às multas de mora a partir da data do deferimento dos parcelamentos, ocasião em que não havia sido paga sequer a primeira parcela. Naquela data, ainda não havia sido efetuado nenhum pagamento relativo ao parcelamento; logo, não há como considerá-la como termo inicial para incidência de juros.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade”.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/05/1996 a 31/05/2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. JUROS.

Os créditos a serem restituídos ou compensados são acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de 1% relativamente ao mês em que for efetuada.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada do R. *decisum* em 18/11/2013 (fls. 269) e não se conformando com o não deferimento integral do pedido, acostou recurso voluntário (fls. 271/274) onde basicamente repisa o aduzido na MI e mais incisivamente pontua:

- ter verificado os cálculos e demonstrativos da RFB e não consegue chegar aos mesmos números, por ignorar a metodologia e aplicativo utilizados, já que seriam de “uso exclusivo do órgão arrecadador” (RV – fls. 273);
- ser “*induvioso que tal aplicativo seja tendencioso, no sentido de calcular valores sempre em favor do órgão ao qual presta serviços*” (RV – fls. 274);
- que “*seria interessante, se é que são capazes, de fazer um cálculo simplificado como feito pela Requerente, demonstrando assim, cabalmente, que estão incorretos*” (RV - idem);
- que, “*sequer se dão ao trabalho de verificar as planilhas juntadas, que demonstram o cálculo atualizado de forma singela, para qualquer leigo entender*”, e que, “*por outro lado, os cálculos apresentados pela SRFB são totalmente ininteligíveis e somente sendo Auditor Fiscal para poder entender o que elas realmente representam*” (RV – fls. 274);
- não ter sido apresentada a atualização dos valores das multas aplicadas conforme determinado na sentença, sendo juntado apenas “*o valor dos pagamentos mês a mês das multas originárias, o que gerou a diferença gritante entre os valores apresentados e compensados pelo contribuinte e aquele resultado do crédito a que chegou o ente tributante*” (RV – ibidem).

Finaliza requerendo o provimento do pedido.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 18/11/2013 – protocolização do RV em 18/12/2013 – fls. 271), a recorrente está corretamente representada pela sua diretora-presidente (fls. 275/280) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A matéria de direito já está solucionada pela prestação jurisdicional dada pelo Acórdão, transitado em julgado, da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis* (fls. 46):

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 138 DO CTN. EXCLUSÃO DA MULTA DE CARÁTER PUNITIVO. COMPENSAÇÃO.

1. Não obstante o artigo 138 do CTN refira-se expressamente a pagamento, se a legislação tributária autoriza seja o pagamento realizado de forma diferida, parece razoável concluir que se o contribuinte confessa espontaneamente que deve ao Fisco, e dispõe-se a efetivar o pagamento nas condições autorizadas pela lei, ou seja, parceladamente, deve ele receber o mesmo tratamento dispensado Aquele que confessa e paga integralmente o débito. Por razões óbvias, exige-se apenas que a denúncia, em qualquer caso, não seja precedida de processo administrativo ou fiscalização tributária, porque isso retiraria do procedimento a espontaneidade, que é exatamente o que legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN.

2. A compensação dos valores já recolhidos a título de multa com parcelas vincendas dos parcelamentos é inviável, por ausência de autorização legal.

Vistos e relatados estes autos em qu são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª o por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Acórdão apoiado em voto da Relatora e que definiu (fls. 42/43):

“São devidos juros a partir de 01.01.96, na forma do §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, alterado pelo art. 73 da Lei nº 9.532/97, que fixa o termo inicial para pagamento dos juros como sendo o mês subsequente ao do pagamento a maior.

Observo, por pertinente, que em constituindo taxa de remuneração pelo uso do dinheiro, sofrendo, por isso mesmo, a influência das flutuações da economia de mercado, a SELIC é inacumulável com a UFIR, assim como também o era a TRD (com a feição de juros de mora) no ano de 1991.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, determinando sejam recalculados os parcelamentos, com exclusão das multas vincendas, e condenando à restituição das multas já recolhidas, na forma acima explicitada”.

Inequívoco, portanto, o direito da recorrente de ser restituída dos valores que recolheu a título de multas moratórias nos parcelamentos citados nos autos.

Mais, que tal reembolso se fizesse com os acréscimos financeiros pertinentes.

Neste ponto, há convergência entre a posição da recorrente e a da Administração Pública expressa no DD (fls. 212/215), ratificada pelo acórdão vergastado.

A divergência surge quando se passa a realizar a implementação da decisão judicial e se chegam aos números (valores em reais) que, em última análise, são a própria razão de ser da refrega, a recorrente apontando para R\$ 157.201,82 e o DD fixando R\$ 117.223,17, frutos de métodos e critérios de cálculos tomados de forma diversa pelas partes, restando apreciar com quem está a razão.

Antes, porém, de analisar os caminhos adotados pela recorrente e Autoridade Tributária para a apuração dos valores que representariam o direito buscado pela contribuinte, entendo pertinente uma breve colocação acerca do dizeres expressos por esta última no seu recurso voluntário (fls.274).

Diz a recorrente (fls. citadas) não ter conseguido chegar aos mesmos números da RFB, por ignorar a metodologia e aplicativo utilizados, já que seriam de “uso exclusivo do órgão arrecadador”. Que “seria interessante, **se é que são capazes**, de fazer um cálculo simplificado como feito pela Requerente, demonstrando assim, cabalmente, que estão incorretos”, e, “**indubitavelmente que tal aplicativo seja tendencioso, no sentido de calcular valores sempre em favor do órgão ao qual presta serviços**” (negritei).

Embora às partes seja permitido, dentro dos sagrados princípios do direito de defesa e devido processo legal, expor todos os argumentos que possam lhes aproveitar (artigo 16, III, do PAF), não é menos certo que tais colocações devem se pautar por uma linha ética e que não imputem acusações aleatórias e abstratas e que, no fundo, representam tão somente desagrado por uma decisão desfavorável, sem um mínimo de fundamento ou concatenação lógica.

No caso, o argumentado pela recorrente de que os sistemas de cálculo da Receita Federal são difíceis de entender para leigos e que somente Auditores Fiscais poderiam decifrá-los tem, à primeira vista, certo sentido lógico e por isso sua manifestação merece ser analisada.

PORÉM, o mesmo não ocorre quando, de forma irrefletida – para dizer o mínimo - e imprudente, tem o despropósito de dizer, até com nítido caráter de desafio, ser “*interessante, se é que são capazes, de fazer um cálculo simplificado como feito pela Requerente, demonstrando assim, cabalmente, que estão incorretos*”; e, PIOR AINDA, ser “*indubitável que tal aplicativo seja tendencioso, no sentido de calcular valores sempre em favor do órgão ao qual presta serviços*”.

Ora, em primeiro lugar, que este Conselheiro saiba, não pesa contra a Receita Federal e seus servidores nenhum questionamento sobre a capacidade técnica dos trabalhos produzidos pelo órgão e profissionais que o compõe. Em segundo lugar e principalmente, JAMAIS se questionou a lisura dos sistemas da Receita, ao contrário, são mundialmente reconhecidos como de primeiríssima qualidade e referência internacional em termos de serviço público brasileiro.

Em outras palavras, os sistemas informatizados da RFB (onde se insere o programa que fez os cálculos presentes nestes autos) **nunca sofreram qualquer tipo de imputação de ser tendencioso, de sempre calcular a favor do órgão ou de ser prejudicial aos contribuintes**, como inadvertidamente sugeriu a recorrente.

Por fim, eventuais entendimentos divergentes entre o pensamento da Receita e dos contribuintes podem e devem ser solucionados pelos órgãos julgadores administrativos ou judiciais, sempre dentro dos padrões éticos e do direito, evitando resvalar por uma linha ofensiva e desnecessária, sempre lembrando que, a teor do § 2º, do artigo 16, do PAF – Decreto nº 70.235/1972, “*é defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*”. Neste ponto, para evitar eventuais reclamos de ofensa ao direito de peticionar, este Relator não excluirá tais expressões dos autos, mas fica aqui o registro.

Feitas estas observações, ao mérito da lide.

Sustenta a recorrente que o montante de R\$ 157.201,82 foi apurado a partir do “*total da multa inserta no parcelamento, na data de sua concessão, multiplicando respectivo valor pela taxa SELIC, o que numa perspectiva analógica corresponde aos mesmos valores que teriam sido apurados pela RFB, considerando as respectivas datas de pagamento*”, sendo “*indiferente aplicar a taxa selic ao valor original da multa na data da concessão do parcelamento, ou aplicá-la mês a mês, conforme se registram os respectivos pagamentos*”, isso porque, porque, em seu entender, “*os valores se equivalem*” (RV – fls. 272 – negrito por este Relator)

Conforme tabela que elaborou (fls. 273):

RIBEIRONENSE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.			
AÇÃO JUDICIAL Nº 98.0007177-6 (Trânsito em Julgado em 26/04/2001)			
PARCELAMENTOS	ORIGINAL	SELIC	CORRIGIDO
PARCELAMENTO CSSL nº 10983-001927/96-74	LIMOENSE		
CONSOLIDADO EM 31/07/1996			
CONTRIBUIÇÃO	112.988,69		
MULTA	22.597,17	2.496600	56.416,09
JUROS	23.706,19		
TOTAL	159.293,33		
PARCELAMENTO IRPJ nº 10983-001925/96-49	LIMOENSE		
CONSOLIDADO EM 31/07/96			
CONTRIBUIÇÃO	162.405,40		
MULTA	32.481,08	2.496600	81.092,26
JUROS	31.884,68		
TOTAL	226.771,69		
PARCELAMENTO COFINS nº 10983-000043/96-84	RIBEIRONENSE		
CONSOLIDADO EM 15/04/1996			
CONTRIBUIÇÃO	38.528,18		
MULTA	7.705,40	2.555800	19.693,46
JUROS	9.503,13		
TOTAL	55.737,51		
TOTAL GERAL CORRIGIDO			157.201,82
Obs: Atualizado até 31/10/2003			

Já o DD (fls. 213) informa que, “no presente caso, o reconhecimento do crédito tributário restringiu-se aos pagamentos efetuados a título de multa de mora nos processos arrolados na peça inicial da referida ação judicial. Para tanto, foram extraídos do Sistema Sinal 09 todos os pagamentos relativos aos processos de parcelamento em que o contribuinte questionou a inaplicabilidade da multa de mora, fls. 103 a 131. Tais extratos contêm discriminados os valores arrecadados a título de imposto, de multa e de juros. Desta forma, para se proceder à compensação pleiteada pelo contribuinte, utilizou-se aplicativo em que são feitos os batimentos entre o crédito, devidamente corrigido pela SELIC, e os débitos relacionados na DCOMP nº 34899.50874.071103.1.3.57-9050. O contribuinte, acertadamente, atualizou o valor dos débitos compensados após a data de seu vencimento até a data de transmissão da DCOMP, nos termos da IN 323/2003”.

A compensação dos autos mostra o seguinte cenário:

a) a recorrente, para apurar o índice (SELIC acumulada) a ser aplicado para corrigir os valores que pleiteava, tomou como data do início para a contagem temporal, o mês seguinte ao da consolidação dos parcelamentos dos três processos já citados neste voto e reproduzidos no rodapé¹ e como data final o mês de transmissão do PER/DCOMP.

Deste modo, tem-se:

a.1) Processos nºs 10983.001927/96-74 e 10983.001925/96-49:

- consolidação do parcelamento em 31/07/1996;
- início da contagem (mês seguinte) - agosto de 1996

¹ Processos nºs 10983.001927/96-74, 10983.001925/96-49 e 10983.000043/96-84

- transmissão PER/DCOMP em 07/11/2003

- final da contagem - novembro de 2003

- SELIC acumulada de 08/1996 a 11/2003² -

a.2) Processo nºs 10983.000043/96-84:

- consolidação do parcelamento em 15/04/1996;

- início da contagem (mês seguinte) - maio de 1996

- transmissão PER/DCOMP 07/11/2003

- final da contagem - novembro de 2003

- SELIC acumulada de 05/1996 a 11/2003³ -

b) contrariamente ao entendimento da recorrente, a Autoridade Fiscal tomou como data inaugural para apuração da SELIC acumulada, **o mês subsequente ao do pagamento a maior**, ou seja, quando a contribuinte EFETIVAMENTE fez os desenhos financeiros, no caso, nos mais variados dias, meses e anos entre 1996 e 2003 e como ponto final, a exemplo do que fez a contribuinte, o mês da transmissão do PER/DCOMP, no caso, novembro/2003. A forma de apuração desenvolvida pela Autoridade Fiscal está detalhadamente disposta nos documentos por ela juntados aos autos (fls. 146/197), sobre os quais se falará mais adiante.

Em suma, a divergência ocorrida centra-se em um só motivo: as datas de início da contagem do período e apuração da SELIC acumulada, **para a recorrente, independentemente de pagamento, a da consolidação do parcelamento; para a DRF/FNS/Diort, ao revés, o momento é o do efetivo pagamento** dos valores que posteriormente foram tidos, em parte, como indevidos.

Pois bem, embora a recorrente tenha se manifestado que o “*total da multa inserta no parcelamento, na data de sua concessão, multiplicando respectivo valor pela taxa SELIC, o que numa perspectiva analógica corresponde aos mesmos valores que teriam sido apurados pela RFB, considerando as respectivas datas de pagamento*”, sendo “*indiferente aplicar a taxa selic ao valor original da multa na data da concessão do parcelamento, ou aplicá-la mês a mês, conforme se registram os respectivos pagamentos*”, isso porque, porque, em seu entender, “os valores se equivalem” (RV – fls. 272 – negrito por este Relator), **na verdade o resultado final é diferente**, aliás, bem diferente, como mostram os autos (R\$ 157.201,82 e R\$ 117.223,17).

E esta lógica é simplesmente matemática, posto que tomada a mesma base numérica global, mas com critérios diferentes, em um caso pelo seu valor total e fixo, em uma

² No mês da transmissão, ou seja, no último mês do período analisado (novembro/2003), o percentual de juros é de 1%.

³ No mês da transmissão, ou seja, no último mês do período analisado (novembro/2003), o percentual de juros é de 1%.

data única; no outro, em parcelas variáveis, em várias datas pelo período. O resultado, por óbvio, só poderia ser diferente.

Definida a divergência, resta saber com qual das partes estaria a correção do procedimento.

E a solução encontra-se na decisão judicial (fls. 42):

“São devidos juros a partir de 01.01.96, na forma do §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, alterado pelo art. 73 da Lei nº 9.532/97, que fixa o termo inicial para pagamento dos juros como sendo o mês subsequente ao do pagamento a maior”.

Dispositivos que têm a seguinte redação:

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. [\(Vide Lei nº 9.532, de 1997\)](#).

Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o [§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995](#), é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Em suma, pela expressa e clara combinação dos dois dispositivos transcritos, **“a compensação ou restituição será acrescida de juros pela taxa SELIC acumulada mensalmente e de 1% no mês em que for efetuada, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido”.**

Desse modo, indubitável que o procedimento da Autoridade Fiscal pautou-se estritamente nos termos da lei vigente e obedeceu, *ipsis litteris*, ao teor mandamental da decisão da 2ª Turma do TRF4, por isso, inatacável neste aspecto, restando ver se os cálculos aritméticos encontram-se corretos.

Quanto a isso, embora nem de longe se possa cogitar na existência de um possível aplicativo “tendencioso” no sentido de sempre “calcular valores ao favor do órgão ao qual presta serviços”, alegações da recorrente já refutadas neste voto, é de se reconhecer que os

documentos e planilhas elaborados pelos sistemas da RFB e juntados aos autos (fls. 110/206) nem sempre são de fácil inteligência pelos contribuintes, até pelo alto grau de informações que contêm.

Todavia, isso em nada prejudica a decisão e, no fundo, basta debruçar-se sobre as informações estampadas para se chegar aos valores apurados.

A título de exemplo, veja-se (fls. 146 – 1º cálculo – nº de ordem 0001):

1. valor da parcela de COFINS recolhida (1ª quota do parcelamento – fls. 111):

DELEGACIA: 09201 - FLORIANOPOLIS						
COD.REC:3644-COFINS - COBRANCA						
83.874.867/0001-01 - INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.						
DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
31/05/96	022/0055	31/05/96	109830000439684	3644	653,02	ORI
				3821	130,60	
				3847	170,51	
			TOT		954,13	

2. valor da multa incluída no parcelamento (código recolhimento - 3821 – fls. 111):

DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
				3821	130,60	

3. resumo das multas recolhidas (1º item da planilha - fls. 140):

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes							
Contribuinte: 83.874.867/0001-01 - INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA							
Trabalho: 001/07 - Ação Judicial nº 98.0007177-6, Multa de mora indevida							
Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo
Recolhimento		0001	3644 COFINS	31/05/1996	R\$	130,60	10983 000043/96-84
							Saldo
							0,00

4. contagem do prazo para definir a SELIC acumulada - data do recolhimento – 31/05/1996 data da transmissão do PER/DCOMP – 07/11/2003

5. SELIC acumulada de junho/1996 a outubro/2003 (+) 1% em novembro/1996 (153,67%)

6. Cálculo do valor compensado e atualizado pela SELIC (fls. 146)

Demonstrativo de Compensação				
Contribuinte: 83.874.867/0001-01 - INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA				
Trabalho: 001/07 - Ação Judicial nº 98.0007177-6, Multa de mora indevida				
Débito: 2484 (CSLL) vencido em 28/09/2001 - R\$ 19.188,42 Dcomp: 07/11/2003 Ordem --> 0001				
Crédito: Recolhimento de 3644 (COFINS) em 31/05/1996 - R\$ 130,60 Ordem --> 0001				
Data de Valoração: 07/11/2003 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)				
Crédito corrigido / Débito consolidado				
Índice de correção do crédito: 2,5367 - R\$ 331,29				
Valor Total Consolidado: 30.973,94				
Principal:	19.188,42	Multa:	(20,00 %)	3.837,68
Juros: (41,42 %)	7.947,84	Juros sobre Multa:	(0,00 %)	0,00
Saldo de Débito: 18.983,19 / Saldo de Crédito: 0,00				

7. **Resultado: R\$ 130,60 (X) 2,5367 = R\$ 331,29**

Que corresponde exatamente ao valor deferido e estampado no quadro acima.

Crédito: Recolhimento de 3644 (COFINS) em 31/05/1996 - R\$ 130,60 Ordem --> 0001
Data de Valoração: 07/11/2003 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado
Índice de correção do crédito: 2,5367 - R\$ 331,29

Evidentemente, de forma diversa do pensar da recorrente, **a soma de todos estes pagamentos parcelados, corrigidos pela SELIC a partir das mais diversas datas, JAMAIS seria igual ao montante original tomado na data da consolidação do parcelamento** (e não dos respectivos recolhimentos parcelados), multiplicado por um índice tomado a partir de uma data fixa e não em cada pagamento.

Foi exatamente esta dissintonia de raciocínio e, por consequência, de método de apuração que levou à divergência estampada de R\$ 157.201,82 (valor encontrado pela recorrente) e R\$ 117.223,17 (corretamente apurado pela Autoridade Fiscal).

Por fim, registre-se a escorreita decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ/SP1 ao analisar a MI da contribuinte, inclusive trazendo exemplos da correta forma de cálculo adotada pela Delegacia jurisdicionante da interessada.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório residual buscado de 39.978,65 (R\$ 157.201,82 constante do PERD/COMP nº 34899.50874.071103.1.3.57-9050 - R\$ 117.223,17 já reconhecido pelo DD - fls. 212/215), mantendo, assim, o quanto decidido no Despacho Decisório e na decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Fl. 18 do Acórdão n.º 1402-003.975 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.002329/2007-04